



PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer

Objeto: Análise do caso narrado junto ao memorando 002/2024.

1. Introdução

Conforme narrado no memorando referido, foi apresentado recurso pela empresa Elo Serviços de Saúde LTDA fora do rito previsto no edital, e por isso não foi identificado. A Comissão de Licitação preocupada com os vícios de legalidade alegados pela empresa, optou por analisar seus argumentos como manifestação no processo.

A análise culminou na elaboração do Memorando 002/2024, que vem para análise da legalidade do rito adotado.

2. Do Eventual Excesso de Formalismo

A administração pública e os licitantes estão vinculados ao que dispõe o edital devendo sempre observar as suas disposições. No entanto, para que forma não superasse o conteúdo, com o tempo a doutrina e jurisprudência moldaram o conceito de formalismo moderado, onde os ritos adotados deveriam ser os mais simples e objetivos possíveis, e vícios sanáveis poderiam ser corrigidos com a finalidade de se obter a melhor proposta.

Pois bem, o edital atribui regras claras para interposição de recursos, sendo inclusive possível enviá-lo via e-mail, logo, o rito previsto não possui burocracia excepcional que dificultasse a atuação do licitante. Ocorrendo possível desatenção do licitante às cláusulas do edital.

No entanto, a análise do mérito do recurso, ainda que na forma de manifestação afasta a possibilidade de excesso de formalismo.

3. Da Decadência de Impugnar Cláusulas do Edital

Salvo em casos de vícios de legalidade, que devem ser reconhecidos de ofício a qualquer tempo. Demais contrariedades às cláusulas estabelecidas no edital devem ser tratadas no instituto da impugnação e não na fase recursal. Reconhecer a ineficácia ou inadequação de uma cláusula na fase recursal implicaria em prejuízo a concorrência, pois os demais participantes concorreram sendo submetidos às mesmas condições. E com isso a licitação deverá ser integralmente anulada. E eventualmente podem ter havido empresas que não participaram por não atender as disposições do edital.



PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Por isso, destaco que ambas as irresignações têm início na discordância a cláusulas do edital, sendo que, no entanto, não houve impugnações, apenas um pedido de esclarecimentos.

4. Do Atestado de Capacidade Técnica

A empresa irresigna-se com a análise técnica dos atestados. Em resumo a empresa sustenta que apresentou atestados de médicos clínicos gerais em quantidades superiores ao edital, que demonstraria sua competência. Também colaciona jurisprudência do TCU no sentido que nos casos de locação de mão de obra, o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a capacidade de gerir pessoas e não de executar o serviço.

Destaco que a jurisprudência do TCU, inclusive as relacionadas no recurso, tratam que a regra geral é que os atestados de capacidade técnica devem demonstrar a gestão de mão de obra e não a execução do serviço. No entanto, são permitidas exceções quando tecnicamente justificável. Destaco ainda que diferente de serviços de asseio e conservação, aqui trata-se de serviço de serviço altamente especializado e lida diretamente com a saúde dos munícipes.

No caso em tela o edital exige expressamente a comprovação de atividade compatível com Estratégia de Saúde da Família (ESF), sendo esta a parcela de maior relevância.

No Estudo Técnico Preliminar consta a necessidade de tal exigência, e foi ampliada a sua explicação na resposta da Secretaria de Saúde.

Ressalto que me escapa conhecimento técnico para analisar a exatidão das informações prestadas quanto ao impacto no desempenho do serviço. No entanto, a secretaria justifica que os atestados apresentados eram de médico plantonista, que dariam a resposta imediata ao problema da pessoa que chegasse no local de atendimento, o que permite ampla rotatividade dos médicos. Enquanto na ESF o médico necessita se integrar na comunidade, conhecendo sua lista de pacientes e dando continuidade aos atendimentos. A exigência de atuação na ESF serviria para demonstrar que a empresa teve capacidade de manter médicos com esta continuidade, o que, segundo a área técnica, não foi demonstrado.

Logo, havendo previsão expressa no edital de tal exigência, não tendo havido impugnações, havendo no ETP justificativa para tal exigência, a jurisprudência do TCU ter se formado no sentido que havendo razão técnica pode ser exigido atestado para execução das atividades, e tendo a área técnica informado que não atende ao exigido no edital. Não vislumbro qualquer vício de legalidade na decisão da comissão de licitação



PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

pela inabilitação.

4. Quanto a exigência de CREMERS

Conforme justificado no ETP a exigência do médico estar inscrito no CREMERS se deu em decorrência da Lei 3.268 de 1957 que exige que o médico que atua habitualmente em um local, possua inscrição neste jurisdição.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Art. 18. [...] § 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

Tal exigência foi objeto de esclarecimento, onde foi referido que o médico indicado teria o prazo de 90 dias para promover a inscrição secundária, na forma da resolução 2.011/2013 do Conselho Federal de Medicina.

No entanto, conforme ressaltado pela área técnica em sua resposta, o item 6.4.c.III previa que aqueles médicos que não apresentassem o CREMERS na data da habilitação, deveriam substituir por declaração que teriam as condições necessários no momento que convocado pelo fiscal. E tal declaração não foi apresentada.

Logo, não vejo qualquer limitação a competição, tendo em vista que foram apresentadas alternativas para quem tem e para quem não tem o CREMERS. Aceitar a habilitação da empresa, sem que tenha cumprido com os requisitos de habilitação representaria favorecimento. Sendo inclusive motivo de apontamento pelo TCE/PI¹:

[...] violação ao princípio da isonomia, e suposto favorecimento da empresa vencedora, uma vez que dela não foi exigido o certificado junto à Anatel, condição prevista pelo próprio edital da licitação.

Desta forma, por este motivo, também não vislumbro ilegalidade na decisão de

¹ <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2023/9/20/tce-suspende-licitacao-da-prefeitura-de-sao-braz-do-piaui-556196.html>



PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

comissão pela inabilitação da empresa Elo Serviços de Saúde LTDA.

5. Conclusão

De posse dos elementos trazidos para a consulta, não vislumbro ilegalidade no agir da comissão. Tendo em vista que:

- a) O recurso não seguiu a forma prevista no edital, sendo que não havia dificuldade extraordinária para interpô-lo, já que bastava abrir o protocolo junto ao e-mail informado no edital.
- b) A área técnica da saúde analisou os documentos e informou não atender ao edital, motivado de forma técnica a necessidade de tais exigências e as diferenças constadas.
- c) Foram ofertadas formas de habilitação para profissionais com CREMERS e para profissionais de outros estados, sendo que a empresa não apresentou nenhuma das alternativas.

Desta forma, opino pela legalidade da decisão da comissão e sua manutenção.

É o parecer.

São Jerônimo, 11 de janeiro de 2024.


Rafael P. de Oliveira
OAB/RS 100.665